



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.649, DE 2021 (Do Sr. Felipe Carreras)

Dispõe sobre o emprego de direitos decorrentes de permissão de uso e concessão de uso como garantia do cumprimento de obrigações.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 27/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Dispõe sobre o emprego de direitos decorrentes de permissão de uso e concessão de uso como garantia do cumprimento de obrigações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da utilização de direitos decorrentes de permissão de uso ou de concessão de uso como garantia do cumprimento de obrigações do cumprimento de obrigações.

Art. 2º Os direitos decorrentes de permissão de uso e concessão de uso poderão ser dados em garantia, inclusive em alienação fiduciária em garantia, por seus titulares.

§ 1º A utilização dos direitos decorrentes de permissão de uso ou concessão de uso como garantia deverá observar todas as regras em vigor a respeito da modalidade de garantia escolhida.

§ 2º O credor que execute a garantia prevista neste artigo se sub-roga em todos os direitos e obrigações de seu devedor na relação por este mantida com a Administração Pública permissionária ou concedente.

Art. 3º Independem de consentimento ou de qualquer tipo de manifestação prévia por parte da Administração Pública permissionária ou concedente:

I - o emprego de permissão de uso e de concessão de uso como garantia do cumprimento de obrigações em negócios jurídicos privados;

II - a execução de garantia consistente em permissão de uso ou concessão de uso em caso de inadimplemento da obrigação garantida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219977314900>



* C D 2 1 9 9 7 7 3 1 4 9 0 0 *

Art. 4º A Administração pública deverá ser comunicada em até 5 (cinco) dias úteis:

I – sobre a celebração de negócios jurídicos em que haja emprego de permissão de uso ou concessão de uso como garantia;

II – sobre a transferência da titularidade dos direitos decorrentes de permissão de uso ou concessão de uso em razão do inadimplemento de obrigações por eles garantidas.

Art. 5º Em caso de disputas sobre a titularidade dos direitos decorrentes de permissão de uso e concessão de uso, o devedor e o credor da obrigação garantia responderão solidariamente à Administração Pública permissionária ou concedente pelo cumprimento das obrigações previstas nos documentos que houverem instrumentalizado a permissão ou a concessão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos normais, o acesso a crédito é fundamental para o funcionamento da economia. Não é à toa que, há muito, o desenvolvimento financeiro de países é associado ao seu crescimento econômico.

Em períodos de crise, como o que enfrentamos em razão da pandemia da Covid-19, o crédito é ainda mais relevante. Com muitas empresas asfixiadas em razão de problemas de fluxo de caixa, a obtenção de liquidez por meio de empréstimos e financiamentos muitas vezes é a diferença entre a sobrevivência e a quebra de empreendimentos importantes para o País.

As garantias desempenham um papel crucial na concessão de crédito, especialmente para empresas novas, de pequeno e médio porte. O fato de que elas ainda não têm transações documentadas, assim como a circunstância de que a sua contabilidade nem sempre observa as melhores



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219977314900>



* C D 2 1 9 9 7 7 3 1 4 9 0 0 *

práticas, dificulta a estimativa do risco em que potenciais concedentes de empréstimos e financiamentos incorreriam.

Como a relação risco-retorno é um dos aspectos mais rudimentares das finanças, a falta de informações sobre a viabilidade de negócios e a sua capacidade de cumprimento de obrigações pode fechar as portas do sistema financeiro para empresas de pequeno e médio porte e, especialmente, para as recém-criadas.

As garantias ajudam a contornar esse problema. Elas reduzem a exposição a risco por parte das instituições financeiras e demais participantes do sistema financeiro. E, assim, encorajam a extensão de crédito.

Em tese, qualquer direito ou bem pode ser dado em garantia do cumprimento de uma obrigação.

Na prática, contudo, a inexistência de um panorama jurídico claro sobre o uso de determinado direito ou bem com aquela função desperta o risco de que previsões contratuais com tal objetivo não sejam cumpridas nem executadas forçadamente pelo Judiciário. Em um cenário de insegurança jurídica, a garantia pode ser ineficaz.

Obviamente, credores antecipam esse risco: diante de um cenário legal incerto, não confiarão em garantias inseguras e definirão o retorno esperado de operações financeiras como se elas não existissem. Ou seja, volta-se à estaca zero. Essa é a questão enfrentada por este Projeto de Lei.

Ao criar um panorama jurídico claro para o emprego de permissões de uso e concessões de uso (para ser mais preciso, para o



* C D 2 1 9 9 7 7 3 1 4 9 0 0 *

emprego dos direitos decorrentes de permissões e concessões de uso), esta proposição aumenta as chances de empreendedores conseguirem crédito, executarem bons projetos e sobreviverem à queda conjuntural na demanda provocada pela pandemia da Covid-19.

Pela importância do tema, contamos com o apoio de nosso Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219977314900>



* C D 2 1 9 9 7 7 3 3 1 4 9 0 0 *